



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002779/2001-16
Recurso nº. : 145.191 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ- I
Interessado : LACCA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.081

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO A MENOR - Insubsiste o lançamento realizado com base em dados equivocados do SAPLI, que posteriormente modificado demonstrou realização a maior que a obrigatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 15374.002779/2001-16
Acórdão nº. : 105-15.081

Recurso nº. : 145.191 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessado : LACCA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS

RELATÓRIO

LACCA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, CNPJ Nº 42.300.616/0001-28, já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário contido no auto de infração de folha 01 em virtude de:

1 - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO.

O lançamento foi realizado em virtude do SAPLI folha 12 apontar como lucro inflacionário diferido de períodos anteriores em 31.12.96, o valor de R\$ 59.225.351,84, o obrigaria ao reconhecimento de realização mínima no valor de R\$ 5.922.535,18, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.065, no entanto o contribuinte reconhecera em sua DIPJ, fl. 23 ficha 7 linha 9 tão somente R\$ 385.000,00.

A contribuinte inconformada com autuação do auto de infração apresentou a impugnação de folhas 48/51 argumentando, em síntese:

Que realizou a totalidade de seu lucro inflacionário em 31.12.94 e que nos anos calendário subseqüentes 1995 e 1996 optara pelo lucro presumido. Junta LALUR para provar. Diz que o lançamento é equivocado pois não representa a realidade.

A 4ª TURMA da DRJ em Rio de Janeiro/RJ I através do acórdão 6.570 de 25 de janeiro de 2005 decidiu por julgar procedente em parte o lançamento. O acórdão traz como ementa o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº. : 15374.002779/2001-16
Acórdão nº. : 105-15.081

"IRPJ REALIZAÇÃO A MENOR DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Insubsiste o lançamento efetuado em razão de realização a menor do lucro inflacionário acumulado, quando, em virtude de acertos posteriores promovidos no SAPLI (Sistema de Acompanhamento do Lucro Inflacionário da Secretaria da Receita Federal), vem-se constatar que o valor realizado foi, afinal, superior a limite mínimo obrigatório".

A Turma decidiu pela improcedência do lançamento em virtude de acertos no SAPLI folha 104, ter demonstrado que o valor real do lucro inflacionário a realizar em 31.12.96 era de R\$ 2.430.301,97 e não de R\$ 59.225.351,84 como considerado no auto de infração, representando o valor realizado pela empresa em sua DIPJ R\$ 385.000,00 percentual superior aos 10% determinados pelo artigo 6º da Lei nº 9.065/95.

Como a exoneração superou R\$ 500.000,00 a Turma recorreu a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº. : 15374.002779/2001-16
Acórdão nº. : 105-15.081

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Considerando a exoneração superou o valor de R\$ 500.000,00 o recurso deve ser conhecido e analisado.

Trata os autos de recurso de ofício apresentado pela 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ-I.

Analisando os autos verifico a correção da decisão, pois o motivo da insubsistência do lançamento declarada pela autoridade julgadora foi o refazimento do SAPLI, o que demonstrou base equivocada na qual se assentou o lançamento.

As provas constantes do processo não deixam dúvida quanto ao acerto da decisão.

A empresa reconheceu como lucro inflacionário realizado em 31.12.96 o valor de R\$ 385.000, conforme linha 09 da ficha 07 da DIPJ de folha 23.

O SAPLI de folha 12 mostra um lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, portanto a realizar, no valor de R\$ 59.225.351,84, o obrigaria nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.065/95 a uma realização mínima de 10% o que equivaleria a R\$ 5.922.535,18 conforme considerado no auto de infração.

Ocorre que refeito o SAPLI folha 104, demonstrou-se que na realidade o valor do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores em 31.12.96 era de R\$ 2.430.301,97 e não de R\$ 59.225.351,84 como no SAPLI anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº. : 15374.002779/2001-16
Acórdão nº. : 105-15.081

Concluiu então a Turma julgadora, que o valor realizado R\$ 385.000,00 foi até superior a limite mínimo exigido na legislação, que seria de R\$ 243.030,19, sendo, portanto indevido o lançamento.

A decisão está correta, pois foi realizada com base na legislação e nas provas trazidas aos autos, pelo que a confirmo e ratifico.

Assim conheço recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.



JOSE CLÓVIS ALVES